



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 139/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.003716/2023.68

AUTUADO: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES S/A

CGF: 24.018604-5 **CNPJ:** 01.009.876/0028-81

ENDEREÇO: Av. Getúlio Vargas nº 7472 – Sala 3 – Bairro União – Boa Vista-RR – CEP 69.313-748

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GIM.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): CLAUDIO ANDRE DE SOUZA BRITO.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GUIA DE INFORMAÇÃO MENSAL DO ICMS - GIM. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA GIM. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 0247/2023, no valor de **R\$ 4.242,60 (quatro mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais após procedimento fiscal de homologação de baixa cadastral requerida, na data de 06/03/2023 (8070455). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de apresentação da GIM". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Termo de Ocorrência - Baixa de Inscrição Estadual;
- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOT.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança da multa correspondente a 1 (uma) UFERR por guia não entregue. Foram apontadas 9 (nove) guias omissas, de modo que a multa total aplicada foi de 9 (nove) UFERRs. Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 275 e 276, § 3º do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso VII, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital, tendo em vista que a empresa não mais funciona no endereço declarado no cadastro, tornando a ciência pessoal improficua. A publicação se deu em 27/03/2023, sendo considerada a ciência em 06/04/2023, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (8508316) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (8508587).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de apresentação da GIM - Guia de Informação Mensal do ICMS. É neste documento que os contribuintes declaram para o fisco estadual diversas informações em cada mês sobre os fatos geradores praticados bem como ainda a apuração do ICMS mensal,

necessário para se apurar o *quantum debeatur* do imposto e assim efetuar o recolhimento. A obrigação de apresentação da GIM recai sobre todos os contribuintes enquadrados no regime normal de recolhimento.

No caso em análise, o contribuinte não efetuou a apresentação de diversos documentos, de modo que as informações mensais de sua movimentação fiscal não chegaram ao conhecimento do fisco.

Uma vez detectada as omissões, no cumprimento estrito do poder-dever, coube à autoridade fiscal efetuar o competente lançamento da penalidade pecuniária cabível, sendo neste caso de natureza acessória.

Ao olhar para a legislação pertinente, nota-se que houve descumprimento do artigo 275 e 276, § 3º do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. Vejamos tais dispositivos:

Art. 275. Os contribuintes inscritos no CGF, enquadrados no regime normal de recolhimento ou de estimativa, apresentarão mensalmente a Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, conforme modelo constante do anexo IV.

Art. 276. [...]

§ 3º. A GIM será apresentada pelo contribuinte à repartição fazendária de seu domicílio, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao período de apuração do imposto, mesmo que não exista movimento econômico no período.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso VII, alínea “a” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

VII - infrações relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar de entregar guia de informação prevista na legislação - multa de 1 (uma) UFERR, por guia não entregue, a multa deve ser aplicada, em qualquer caso, mesmo inexistindo operações ou prestações no período;

Conforme se denota do artigo 275 e 276, § 3º, os contribuintes estão obrigados a apresentar as informações quanto ao seu movimento mensal através da GIM, bem como ainda demonstrar a apuração do imposto devido, para que se realize o recolhimento. A guia apresentada deve ainda obedecer modelo específico, conforme dito alhures. A obrigação persiste mesmo na hipótese de não haver movimento efetivo com mercadorias e/ou serviços.

Analisando os autos, não resta dúvida das omissões das GIMs correspondentes aos meses 09, 11, 12/2021 e 02, 09, 11 e 12/2018, conforme informações constantes do DSOT - Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais. O relatório registra de modo claro cada competência omissa, restando indubitável a legalidade da cobrança em tela.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 0247/2023**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 4.242,60 (quatro mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos)**.

Boa Vista, 06 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 06/11/2025, às 07:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19973487** e o código CRC **7C20FFCE**.